



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio dos seus representantes signatários, no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 conferem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1993 conferem à **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS** a expedição de recomendações visando a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do

adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO o expressivo movimento migratório verificado no município de São Gabriel da Cachoeira de pessoas provenientes principalmente da Venezuela, bem como a situação precária em que estão vivendo os não nacionais na cidade, muitas vezes sem acesso a direitos fundamentais como documentação, educação e alimentação;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da convenção sobre os direitos da criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual determina que os Estados devem adotar medidas para a progressiva efetivação do direito à educação das crianças e dos adolescentes, bem como a Meta 4 do Marco para a Proteção das Crianças, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no bojo da qual se estabelece que, “com ou sem documentação, as meninas e os meninos devem ter acesso à escola e a todos os serviços essenciais”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estatuem ser o ensino público e gratuito um direito público subjetivo e, ainda, a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a política migratória no Brasil e estabelece o direito à educação do migrante, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;

CONSIDERANDO que a exigência de documentos pessoais e/ou da respectiva tradução juramentada para matrícula de crianças e adolescentes nas escolas pode representar um obstáculo ao acesso à educação, em virtude das condições nas quais estas pessoas deixam seus países de origem, muitas vezes sem levar consigo documentos e pertences pessoais;

CONSIDERANDO que não consistem em óbice à matrícula a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, dedocumentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução CNE nº 1/2020;

CONSIDERANDO que a matrícula em instituições de ensino de estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a sua situação de vulnerabilidade;

RESOLVEM RECOMENDAR às Secretarias de Educação do Estado do Amazonas (SEDUC/AM) e do Município de São Gabriel da Cachoeira (SEMED), nas pessoas dos(as) Secretários(as) estadual e municipal de educação, ou a quem os(as) suceder:

- Que matriculem, imediatamente, as crianças e adolescentes na rede pública municipal e estadual de ensino, independente da existência de documentação pessoal do país de origem ou de tradução de documentação comprobatória de escolaridade anterior;

- Que seja assegurado aos estudantes que não tenham documentação a realização de avaliação, em sua língua materna, para que a matrícula seja realizada, conforme o seu desenvolvimento educacional e faixa etária, extinguindo-se a condição de estudante ouvinte em toda a rede de educação;

-Que seja garantido ao estudante indocumentado o acesso a merenda escolar, a material didático e demais serviços educacionais, incluindo a emissão do certificado de conclusão de curso ao término dos ciclos escolares;

- Que os estudantes que tenham, até a presente data, frequentado a rede pública de ensino na qualidade de ouvintes possam realizar provas e avaliações de desempenho, a fim de se aproveitar o período durante o qual frequentaram as aulas sem a matrícula regular;

- Que as escolas realizem ações de conscientização para prevenção de bullying, racismo e xenofobia, sem a separação entre alunos brasileiros e não brasileiros, priorizando a formação de classes comuns e desenvolvendo a prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não brasileiros;

- Que promovam a busca ativa de crianças e adolescentes indocumentados não matriculados no sistema regular de ensino no município de São Gabriel da Cachoeira, bem como realizem campanhas direcionadas para informação da comunidade local sobre os direitos dos pessoas indocumentadas em idade escolar.

A presente recomendação tem força de notificação, bem como dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Por fim, **RESSALTA-SE** que os destinatários dispõem do prazo de 5 (cinco) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal (sítio: MPF Serviços), à Defensoria Pública da União (e-mail: drdh.am@dpu.def.br) e à Defensoria Pública do Estado do Amazonas (e-mail: defensoriapolorionegro@gmail.com) se acolherão a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento,

juntando documentos que comprovem tais medidas.

São Gabriel da Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Michèle Diz y Gil Corbi
**Procuradora Regional dos Direitos do
Cidadão no Amazonas**

Ronaldo de Almeida Neto
Defensor Público Federal

Isabela do Amaral Sales
**Defensora Pública do Estado do
Amazonas**

Danielle Mascarenhas Cunha de Almeida
**Defensora Pública do Estado do
Amazonas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00054806/2021 RECOMENDAÇÃO nº 1-2021**

.....
Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **03/12/2021 12:40:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANIELLE MASCARENHAS CUNHA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **03/12/2021 12:37:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ISABELA DO AMARAL SALES**

Data e Hora: **03/12/2021 12:41:30**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **RONALDO DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **03/12/2021 12:41:07**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b997de9a.6d33f22a.e493c43d.2cb975b4

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/11/2020 | Edição: 218 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2020, e

Considerando o disposto na LDB (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 10; 11; 17; 18; § 1º do artigo 23; e artigo 24); artigo 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002; artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010; Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012; e o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Considerando que a legislação e as normas nacionais amparam o direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio;

Considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) avalia que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela;

Considerando que a educação é um direito inalienável, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do caput deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

III - reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, inclusive com relação à educação profissional técnica de nível médio; e

IV - certificação de saberes, a partir de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e ainda por outros exames, para fins de aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 3º Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula.

Art. 5º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art. 6º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de dezembro de 2020.

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2019/SEDUC

Realizar a equivalência e convalidar estudos dos estudantes estrangeiros

Contatos: 99519-0321 ou gaes@seduc.net

Quando?

Educação Básica em andamento

Educação Básica concluída

Quem?

Escola/GAES

Conselho Estadual de Educação

ENSINO	VENEZUELA	IDADE	BRASIL	ENSINO
-----	Pré-Escola	6 anos	1º ano	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;">Exame supletivo na GAEED (a partir de 14 anos.</div> Ensino Fundamental
Educación Primaria	1º grado	7 anos	2º ano	
	2º grado	8 anos	3º ano	
	3º grado	9 anos	4º ano	
	4º grado	10 anos	5º ano	
	5º grado	11 anos	6º ano	
	6º grado	12 anos	7º ano	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Regularização = escola.</div>
Educación Medial General	1er/Primer	13 anos	8º ano	Ensino Médio
	2do/Segundo	14 anos	9º ano	
	3er/Tercer	15 anos	1ª série	
	4to/Quarto	16 anos	2ª série	
	5to/Quinto	17 anos	3ª série	



ESTRANGEIROS

- Instrução Normativa nº 001/2019/SEDUC – (D.O. 34.006 – 22.05.2019, fls. 15 a 17) – Estabelece normas e procedimentos para dar equivalência e convalidar estudos realizados no exterior em nível de Ensino Fundamental e Médio dos estudantes estrangeiros que queiram ingressar nas Unidades de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC/AM e para que possam continuar o estudo Superior no Brasil.



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quarta-feira, 22 de maio de 2019

Número 34.006 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 40.702, DE 22 DE MAIO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.299, de 17 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção, na parte referente ao Código do cargo da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que mais consta do Processo n.º 011.0008098/2017

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 34.299, de 17 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte referente ao código do cargo da servidora IZAURA BARBOZA COLIANTE, Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-I, Matrícula n.º 103.641-6A, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ATO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Decreto n.º 34.299, de 17 de dezembro de 2013, D.O.E (17.12.2013)	DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1.ª CLASSE PARA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1.ª CLASSE PNF.ASG-I, REF. "E"	DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1.ª CLASSE PARA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1.ª CLASSE PNF.ASG-I, REF. "A"

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Parintins-AM, 22 de maio de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida nos Ofícios n.ºs 094, 095 e 096/2019-DPA-B/PMAM, submetidos pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.022103.00014978/2019, resolve

I - EXONERAR, a contar de 08 de maio de 2019, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.782, de 14 de novembro de 1988, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Polícia Militar do Estado do Amazonas, constantes do Anexo I, Parte 56, da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
CLEONES DE MOURA SILVA	Assessor I	AD-1
JORCÉLIA FARIAS DANTAS PIRES		
IZAURA SOUZA DE MOURA	Assessor II	AD-2
LILIAN SIMONE LOBO BECKMAN	Assessor IV	AD-4

II - NOMEAR, a contar de 08 de maio de 2019, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.782, de 14 de novembro de 1988 para exercerem os cargos de provimento em comissão da Polícia Militar do Estado do Amazonas, constantes do Anexo I, Parte 56, da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
CARLA ERICA ROSA DE ARAUJO BEZERRA LEITE	Assessor I	AD-1
PLÍNIO DE PAULA E SOUZA BENFICA		
CLARA REGINA CHAVES DE SOUZA	Assessor II	AD-2
NIKOLE KATARINE DOS SANTOS SOUZA	Assessor IV	AD-4

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1.646/2019-GS/SEAD, da Secretaria de Administração e Gestão, e o que mais consta do Processo n.º 011.0027654/2017, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 04 de outubro de 2017, nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, o servidor DAYVISON BARROS LEMOS, Matrícula n.º 232.658-6A, do cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20 LPL-IV, Referência A, do Quadro

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO

Curta, município de Manaus/AM, nos períodos de 01/04 a 31/12/1998 e de 01/01 a 28/02/2001.

Processo nº 01.01.028101.11431.2019

ORLANDO DOS SANTOS DIAS, no cargo de Professor Serviços Prestados, município de Manaus/AM, nos períodos de 01/03 a 31/12/1995; 01/03 a 30/04/1996; 01/06 a 30/06/1996; 01/08 a 31/12/1996; 11/03 a 31/12/1997; 01/01 a 31/12/1998; 01/01 a 31/01/1999 e de 04/03 a 31/05/2000.

Processo nº 01.01.028101.09968.2019

ZENAIDE NUNES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, município de Alvarães/AM, no período de 01/12/1997 a 28/02/2001.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Manaus, 10 de maio de 2019.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário Executivo de Educação e Qualidade do Ensino

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

RESENHA GSEAC Nº 019, de 15 de maio de 2019.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DA CAPITAL**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria GS Nº 93/2019, publicada no Diário Oficial em 11/02/2019,

PORTARIA GSEAC Nº 032/2019.

CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.11119.2019 e do MEMO Nº 143/2019/DEGESC,

RESOLVE:

I. **DISPENSAR** da função de Secretário da Escola Estadual Jairo da Silva Rocha (Tipologia I – FGS-5), município de Manaus, a servidora **MARYANE AZEVEDO DA SILVA**, Auxiliar do Serv. Gerais PNF.ASG-III, matrícula nº 184589-6A, a partir de 04 de abril de 2019;

II. **DESIGNAR** para a função a servidora **ELIDA LUZIA TAVARES DE OLIVEIRA**, Merendeiro PNF.MNF-II, matrícula nº 226053-0A, a partir de 04 de abril de 2019.

PORTARIA GSEAC Nº 033/2019.

CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.12970.2019 e do MEMO Nº 159/2019/DEGESC,

RESOLVE:

DESIGNAR para a função de Secretário da Escola Estadual Senador Flávio da Costa Brito (Tipologia III – FGS-7), município de Manaus, o servidor **ROBSON DE OLIVEIRA ALVES**, Assistente Técnico PNM.ANM-III, matrícula nº 223353-3A, a partir de 18 de março de 2019.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 15 de maio de 2019.

BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO
Secretário Executivo Adjunto da Capital

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

Resolução nº 011/2019-CRDM/SEDUC aprovada em sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2019.

A **COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 10 do Decreto nº 17.222, de 27 de maio de 1996.

CONSIDERANDO os fatos contidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 023/2018-CRDM/SEDUC, que apura denúncia formulada contra o servidor **MARCOS ANDRÉ DA CRUZ COTA**;

CONSIDERANDO o relatório da membro Darlem Lúcia de Oliveira Costa, que concluiu votando pela aplicação da pena disciplinar de **DEMISSÃO**, por abandono de cargo do servidor **MARCOS ANDRÉ DA CRUZ COTA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 181.577-6A, nos termos do Art. 158, inciso III, c/c 164, inciso II § 1º da Lei nº 1778/1987;

CONSIDERANDO o voto divergente do membro Josué de Castro Nóbrega que concluiu votando pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos por improcedência da denúncia de abandono de cargo, uma vez que o direito de punir encontra-se prescrito;

CONSIDERANDO enfim o resultado da votação dos Membros do Colegiado que decidiu acolher o voto do membro relator;

RESOLVE:

I – **APROVAR** por maioria de votos a proposta do Colegiado, vencido o voto divergente do Membro Josué de Castro Nóbrega.

II – **SUGERIR** que seja aplicada a pena disciplinar de **DEMISSÃO**, por abandono de cargo do servidor **MARCOS ANDRÉ DA CRUZ COTA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 181.577-6A, nos termos do Art. 158, inciso III, c/c 164, inciso II § 1º da Lei nº 1778/1987;

III – **SUBMETTER** os presentes autos à superior consideração do Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para julgamento na forma da Lei e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para as providências cabíveis.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO, em Manaus, 14 de maio de 2019.

MARIA NOÊMIA HORTÊNCIO DE ALCANTARA
Presidente – CRDM

JOSUÉ DE CASTRO NÓBREGA
Membro – CRDM

ENOH CASTRO BARBOSA
Membro – CRDM

DARLEM LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA
Membro – CRDM

DARCI DIAS DE OLIVEIRA
Membro – CRDM

CIRLEY ROBERTO CAMPOS
Secretária – CRDM

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

JULGAMENTO

Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 011.39543.2014/SEDUC, 023.2018-CRDM/SEDUC,

ACATO a decisão do Colegiado que, por meio da Resolução nº 011/2019-CRDM/SEDUC, sugeriu aplicar a pena de **DEMISSÃO** por abandono de cargo ao servidor **MARCOS ANDRÉ DA CRUZ COTA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 181.577-6A, do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, nos termos do artigo 158, inciso III, c/c 164, inciso II, § 1º da Lei nº 1778/87.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 20 de maio de 2019.

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2019/SEDUC/AM

Estabelece normas e procedimentos para dar equivalência e validar estudos realizados no exterior em nível de Ensino Fundamental e Médio dos estudantes estrangeiros que queiram ingressar nas Unidades de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC/AM para que possam continuar o estudo Superior no Brasil.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 10; inciso II - § 1º do art. 24, alíneas a, b e c, da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 43 e 44 da Lei nº 9.474/1997, Lei do Refúgio;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, VI e XI do art. 3º e X do artigo 4º, da Lei nº 13.445/2017, Lei da Migração;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI – Da equivalência e Convalidação de Estudos do Regimento Geral das Escolas Estaduais do Amazonas, aprovado pela Resolução nº 122/2010 - CEE/AM, de 30.11.2010, que orienta procedimentos para matrícula de estudantes estrangeiros nas Escolas da Rede Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 201/2017 - CEE/AM/2017, publicada em 27.12.2018, que estabelece e consolida Normas Estaduais aplicáveis à Educação Básica e Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, a partir do regime instituído pela Lei n.º 9.394/96 e suas alterações;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 08038.008152/2018-72, referente ao Ofício 39/2018, Defensoria Pública Geral da União/GTMR, de 13.12.2018 e a Nota nº 01181/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, referente à Petição da Defensoria Geral da União;

CONSIDERANDO o Processo nº 01.01.028101.00028413.2018/SEDUC.

RESOLVE:

Art. 1º O ingresso de estudantes imigrantes nas Unidades de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas – SEDUC/AM observará o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 2º Para efeito desta norma, considera-se:

I. Imigrante: Pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporariamente ou definitivamente no Brasil – Lei da Migração nº 13.445/17;

II. Residente fronteiriço: Pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

III. Apátrida: Pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos Termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.248, de 22.05.2002 ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro, Lei 13.445/17;

IV. Refugiado: É toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora do seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo, ou devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outros países;

V. Equivalência de estudos: É a comparação entre a matriz curricular/componentes curriculares do estudante estrangeiro com a utilizada pela rede estadual;

VI. Classificação: É a ação de classificar e ordenar a vida escolar do estudante em classes definidas, por meio de uma avaliação.

Art. 3º O ingresso de estudantes estrangeiros na Rede Estadual de Ensino efetivar-se-á quando houver vagas nesta, e a partir da observância dos procedimentos determinados nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A equivalência destinar-se-á aos discentes que estudaram no exterior ao correspondente do Ensino Fundamental e/ou Médio, e pretendam prosseguir estudos no Brasil.

§1º O estudante que concluiu o equivalente ao Ensino Fundamental ou cursou parte do Ensino Médio no exterior, antes de efetuar a matrícula, deverá requerer a equivalência de estudos na escola onde pretende prosseguir-los;

§2º A documentação escolar traduzida não será exigida para efetivação da matrícula dos alunos estrangeiros nas escolas da rede pública estadual, conforme recomendação - Ofício 39/2018/Defensoria Pública Geral da União/GTMR, de 13.12.2018 e Nota nº 01181/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, referente à Petição da DPGU.

Art. 5º O pedido de equivalência obedecerá ao rito processual próprio, e deverá constar nos autos, juntamente com os seguintes documentos:

I- Documentos originais com cópias de curso feito no exterior, devidamente autenticados pela Embaixada ou Consulado Brasileiro no país de origem;

II- Tradução dos documentos escolares feita por Tradutor Público Juramentado, com registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA (Instrução Normativa DREI nº 17, de 05.12.2013);

III- Histórico escolar dos estudos feitos no Brasil ou no exterior;

IV- Documento comprobatório de sua permanência no Brasil, em se tratando de estudante maior estrangeiro, ou dos pais, tratando-se de estudante menor estrangeiro, expedido pela Polícia Federal.

§1º Ficarão dispensados das exigências contidas nos incisos deste artigo os estudantes provenientes das áreas de fronteira do Brasil, refugiados de guerra, vítimas de desastre natural e que comprovem incapacidade financeira.

§2º A comprovação da incapacidade financeira dar-se-á por meio de uma declaração, feita na própria escola, e assinada pelo interessado ou seu responsável.

§3º Os estudantes que não atenderem ao estabelecido no caput deste artigo e seus incisos deverão ser submetidos ao processo de classificação.

Art. 6º A equivalência de estudos ocorrerá nos seguintes casos:

I- Quando o estudante estrangeiro procurar a escola e apresentar a documentação de conclusão de estudos de seu país de origem – estudos correspondentes ao Ensino Médio no Brasil, a escola deve encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, para este realizar a análise da documentação e proceder à equivalência de estudos;

§1º Após análise e, caso julgue desnecessária a equivalência, o CEE/AM validará a documentação para que o estudante possa continuar seus estudos superiores no Brasil;

§2º Quando o Conselho detectar a ausência de algum componente curricular, encaminhará o estudante estrangeiro à SEDUC/AM para realizar Prova pelo Sistema Eletrônico de Avaliação, com o fim de regularizar o componente específico. Depois de sanada a pendência, o estudante deve retornar ao CEE/AM com Atestado de Eliminação para conclusão do processo.

II- Quando o estudante estrangeiro apresentar na escola a documentação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, para continuar qualquer etapa de ensino, esta deverá realizar análise da documentação e proceder à equivalência da matriz curricular, comparando os componentes curriculares já concluídos pelos estudantes estrangeiros com os componentes da unidade de ensino, submetendo-os ao processo de classificação;

III- Quando o estudante estrangeiro apresentar documentação de escolaridade incompleta na escola, será permitida a eliminação das respectivas séries, concomitante aos estudos regulares, via prova eletrônica, respeitando a idade de 15 anos para o Ensino Fundamental e 18 anos para o Ensino Médio;

IV- Quando o estudante estrangeiro não apresentar na escola qualquer documentação por motivos diversos, será submetido ao processo de classificação na unidade de ensino, respeitando a idade/série;

V- A classificação do estudante também poderá ser realizada, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, considerando-se idade/série e nível de maturidade do estudante, para situá-lo na série ou etapa apropriada.

Art. 7º Os procedimentos para classificação dos estudantes são:

I- Requerimento feito pelo estudante e/ou responsável junto à secretaria da escola, portando a devida documentação pessoal;

II- Constituição de Banca examinadora, demonstrada em Portaria, nomeada e assinada pelo gestor da escola. Esta deve ser composta por professores habilitados, pedagogo, gestor e secretário da instituição de ensino;

III- Avaliações realizadas pela escola, por meio de entrevistas e de exames específicos, considerando os conhecimentos da Base Nacional Comum do currículo e abrangendo conteúdos curriculares da série anterior que se constituem pré-requisitos para classificação.

§1º O estudante deverá alcançar a média mínima para aprovação prevista na legislação vigente, sendo registrada na observação do histórico escolar;

§2º A unidade de ensino deverá lavrar em duas vias Ata Especial descritiva, contendo toda informação do estudante desde a fase da entrevista, até a avaliação escrita, com resultado alcançado e indicando o ano/série ou etapa a que estará apto a cursar e arquivar, na pasta individual do estudante, a Ata Especial;

§3º A unidade de ensino terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar todo o processo e efetivar a matrícula.

Art. 8º Para efeito desta norma, apresentam-se no quadro anexo os responsáveis e atribuições dos envolvidos no ingresso do estudante estrangeiro na Rede Estadual de Ensino.

Art. 9º Os casos não tratados nesta Instrução Normativa deverão ser levados à consideração da Gerência de Auditoria Escolar - GAES.

Art. 10 Os gestores devem dar ciência desta Instrução Normativa a todos os servidores lotados na escola, para ampla divulgação nas unidades de ensino da SEDUC-AM.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 003/2018, de 26.02.2018, e desconsiderando-se publicações anteriores.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Manaus, 21 de maio de 2019.


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001/2019/SEDUC/AM

RESPONSÁVEIS	ATRIBUIÇÕES
Coordenação de Matrícula.	- Emite a Carta de Designação de Matrícula a partir da verificação de vaga em escolas próximas à residência do estudante estrangeiro interessado sem, no entanto, efetuar a matrícula do mesmo.
Gerência de Auditoria Escolar – GAES.	- Encaminha os interessados estrangeiros para as Unidades de Ensino, para que sejam feitos os procedimentos de classificação e/ou regularização de ensino. - Encaminha os estrangeiros interessados que já concluíram o equivalente ao Ensino Médio ao Conselho Estadual de Educação para equivalência e validação da documentação escolar.

<p>Unidade de Ensino.</p>	<p>- Analisa a documentação apresentada pelo estudante estrangeiro e realiza a equivalência de estudos para conclusão do Ensino Fundamental e Médio. - Na ausência da documentação escolar do estudante estrangeiro procede a classificação de estudos.</p>
<p>Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM.</p>	<p>- Realiza equivalência e validação da documentação dos estudantes estrangeiros interessados que concluíram o correspondente ao Ensino Médio do Brasil.</p>
<p>Gerência de Atendimento Educacional Específico e da Diversidade - GAEEED</p>	<p>- Promove a regularização escolar, por meio do Sistema Eletrônico de Avaliação – SEA, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para estudantes jovens, adultos e idosos estrangeiros (ou brasileiros) sem acesso à escolarização, do Ensino Fundamental (a partir de 15 anos completos) e Médio (a partir de 18 anos completos).</p>

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

RESENHA GSEAC Nº 018, de 15 de maio de 2019.
O SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DA CAPITAL, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria GS Nº 93/2019, publicada no Diário Oficial em 11/02/2019,

PORTARIA GSEAC Nº 030/2019,
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.11512.2019 e do MEMO Nº 152/2019/DEGESC,

RESOLVE:

I. **DISPENSAR** da função de Administrador Escolar - Escola Estadual Ten. Coronel Cândido José Mariano (Simbologia FAE-1), Coordenadoria Distrital de Educação 03, município de Manaus, a servidora DENIZIA TAVARES DE SOUZA PIMENTEL, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 135300-0B, a partir de 08 de abril de 2019;

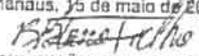
II. **DESIGNAR** para a função a servidora MIRIENE MORAES DE ARAÚJO, Professor PF40.LPL-IV, matrícula nº 211884-0B, a partir de 08 de abril de 2019.

PORTARIA GSEAC Nº 031/2019.
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.01825.2019 e do MEMO Nº 164/2019/DEGESC,

RESOLVE:

DESIGNAR para a função de Administrador Escolar da Escola Estadual Professor Francisco das Chagas de Souza Albuquerque (Simbologia FAE-1), Coordenadoria Distrital de Educação 01, município de Manaus, a servidora LUCIENE MONTEIRO PENHA, Professor PF40.ESP-III, matrícula nº 221009-6A, a partir de 20 de maio de 2019.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,
Manaus, 15 de maio de 2019.


BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO
Secretário Executivo Adjunto da Capital

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

RESENHA GS Nº 328, de 16 de maio de 2019.
PORTARIA GS Nº 460/2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO o teor do processo 01.01.028101.12410.2019-SEDUC,

RESOLVE:

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13/05/2019, os efeitos da portaria GS nº 282/2019, publicada em 08/04/2019, para conclusão dos trabalhos, objeto do processo nº 01.01.028101.28451.2018/SEDUC, sobre Comissão Sindicante.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Manaus, 16 de maio de 2019.


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

RESENHA GS Nº 327, de 16 de maio de 2019.
PORTARIA GS Nº 459/2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o teor do memorando 045/2019-GELOT/SEDUC,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos, a contar de 01 de maio de 2019, da portaria GS nº 984/2014, publicada no D.O.E. de 14/10/2014, na parte referente à Gratificação pela Execução de trabalho de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde à servidora Nelcineide Silva de Lira, matrícula nº 178754-3A, Professor PF20.LPL-IV.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Manaus, 16 de maio de 2019.


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

Resolução nº 003/2019-CRDM/SEDUC aprovada em sessão ordinária realizada em 11 de abril de 2019.

A COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 10 do Decreto nº 17.222, de 27 de maio de 1996.

CONSIDERANDO os fatos contidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 034/2018-CRDM/SEDUC, que apura denúncia formulada contra o servidor PAULO ROBERTO GUIMARÃES MACEDO

CONSIDERANDO o relatório do membro Darci Dias de Oliveira, que concluiu votando pela aplicação da pena disciplinar de DEMISSÃO, por abandono de cargo do servidor PAULO ROBERTO GUIMARÃES MACEDO, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 105.647-6/B, nos termos do Art. 158, inciso III, c/c 164, inciso II, § 1º da Lei nº 1.778/1987;

CONSIDERANDO o voto divergente do membro Josué de Castro Nóbrega que concluiu votando pelo ARQUIVAMENTO dos autos, por improcedência da denúncia de abandono de cargo, uma vez que o direito de punir encontra-se prescrito;

CONSIDERANDO enfim o resultado da votação dos Membros do Colegiado que decidiu acolher o voto do membro relator;

RESOLVE:

I – **APROVAR** por maioria de votos a proposta do colegiado, vencido o voto divergente do membro Josué de Castro Nóbrega;

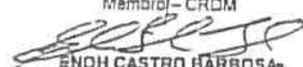
II – **SUGERIR** que seja aplicada a pena disciplinar de DEMISSÃO, por abandono de cargo do servidor PAULO ROBERTO GUIMARÃES MACEDO; Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 105.647-6/B nos termos do Art. 158, inciso III, c/c 164, inciso II, § 1º da Lei nº 1.778/1987;

III – **SUBMETER** os presentes autos à superior consideração do Exmº Senhor Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, para julgamento na forma da Lei e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para as providências cabíveis.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO, em Manaus, 11 de abril de 2019.


MARIA NOÊMIA HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA
Presidente - CRDM


JOSUÉ DE CASTRO NÓBREGA
Membro - CRDM


ENOH CASTRO BARBOSA
Membro - CRDM


DARLEM LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA
Membro - CRDM


DARCI DIAS DE OLIVEIRA
Membro - CRDM


CIRLEY ROBERTO CAMPOS
Secretária - CRDM

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Eu, CPF
Nº, responsável pelo(a) menor
.....,

declaro para fins de efetivação de matrícula na rede estadual de ensino/AM, minha incapacidade financeira em custear as despesas quanto às exigências de documentação escolar, estando amparado(a) pelo disposto no artigo 2º, inciso IV - §1º da Instrução Normativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas nº 34.006 – 22.05.2019 em observância a Lei nº 7.115 de 29.08.1083 – Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Manaus, de de 20.....

.....

DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA

Eu, – CPF Nº,
declaro para fins de efetivação de matrícula na rede estadual de ensino/AM, minha
incapacidade financeira em custear as despesas quanto às exigências de
documentação escolar, estando amparado(a) pelo disposto no artigo 2º, inciso IV - §1º
da Instrução Normativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do
Amazonas nº 34.006 – 22.05.2019 em observância a Lei nº 7.115 de 29.08.1083 – Art.
2º - Se comprovadamente falsa a declaração , sujeitar-se-á o declarante às sanções
civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Manaus, de de 20.....

.....